



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.111, DE 2023

(Do Sr. Luciano Bivar)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre relações contratuais entre as entidades desportivas e os representantes legais dos atletas menores de 14 anos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
ESPORTE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Luciano Bivar)

Apresentação: 25/04/2023 11:30:16.687 - Mesa

PL n.2111/2023

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre relações contratuais entre as entidades desportivas e os representantes legais dos atletas menores de 14 anos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre relações contratuais entre as entidades desportivas e os representantes legais dos atletas menores de 14 anos.

**Art. 2º** A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-B:

“Art. 29-B - A entidade de prática desportiva poderá assinar contrato de formação desportiva, de natureza educativa, com o responsável legal do atleta menor de 14 (quatorze) anos.

Parágrafo único. O contrato de que trata o *caput* deste artigo será gratuito em favor do contratante, menor de idade em formação, permitindo-se, ao contratado o reembolso do valor despendido na formação do menor, caso demonstre que os serviços prestados produziram ganhos econômicos suficientes para o resarcimento das despesas realizadas.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil estipula em seu art. 3º que “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”. Da incapacidade civil absoluta, prevista no dispositivo citado, decorre que o menor de dezesseis anos não tem capacidade de expressar sua vontade e, por isso, não pode se casar ou celebrar contratos.

No entanto, há exceção a essa norma e esse é o Direito do Trabalho, por força do art. 402 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Em função do dispositivo celetista, o menor, entre 14 e 16 anos, poderá praticar certos atos, como celebrar contrato de trabalho ou distratar, firmar recibo de pagamento e pactuar alterações relativas ao contrato de trabalho. Em decorrência desses aspectos de nossa legislação civil e trabalhista, a legislação desportiva nacional apenas permite a formação de vínculo entre o menor e a entidade desportiva por meio de contrato de formação a partir de quatorze anos de idade.

O menor assim contratado é considerado atleta em formação. Esse contrato permite um investimento seguro em benefício do jovem atleta, ao mesmo tempo em que permite à entidade desportiva reaver seu investimento, em caso de não haver continuidade futura da relação profissional entre as partes, na forma do art. 29 da Lei Pelé:



Art.

29 .....

.....  
 § 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:  
 .....

Por outro lado, assinale-se que a *Fédération Internationale de Football Association* (Federação Internacional de Associações de Futebol – FIFA), entidade máxima desse esporte no plano internacional, dispõe que a formação de um atleta compreende o período de treinamento entre 12 e 23 anos.

Como vimos, pelos aspectos próprios da legislação brasileira, não é possível às entidades desportivas formar vínculos seguros por meio de contratos de formação com menores de quatorze anos. Essa insegurança prejudica ambas as partes, já que é natural que as entidades formadoras posterguem seus investimentos até o momento em que o jovem complete quatorze anos, podendo, nesse momento, assinar com ele o contrato previsto em lei, que lhe garante um mínimo de retorno, em caso de descontinuidade futura da relação contratual entre as partes.



\* C D 2 3 2 4 0 3 8 9 2 0 0 0 \*

A proposta em epígrafe visa a suprir essa lacuna, prevendo expressamente na lei a possibilidade de contrato de formação com o representante legal do menor de quatorze anos de idade. Esse contrato terá natureza educativa, bem delimitada na lei pelo seu caráter expressamente gratuito, em benefício do menor, ressalvada apenas a hipótese de a entidade poder reaver seu investimento com esses atletas, caso seja demonstrado que os serviços e dispêndios prestados pelos clubes produziram efetivamente ganhos econômicos suficientes para o ressarcimento das despesas realizadas.

A proposta coloca a legislação brasileira em sintonia com o período de formação preconizado pela FIFA, que abarca a idade de doze anos, abrindo espaço aos entes desportivos para começar a investir mais cedo e com um mínimo de segurança no futuro do futebol brasileiro.

A cobertura do risco do ente formador é justa e benéfica para o desporto e para os jovens atletas e suas famílias. Em caso de o atleta ser bem-sucedido no ofício, é certo que os períodos iniciais de sua formação, quando ainda menor de quatorze anos, foram importantes e produziram frutos. Nada mais justo, nesse caso, que a entidade formadora inicial, receba, pelo menos, o valor investido de volta, para que possa seguir investindo no futuro dos mais jovens.

Em razão do elevado teor social da matéria, peço aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Dep. Luciano Bivar**  
(União / PE)



\* C D 2 3 2 4 0 3 8 9 2 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

<b>LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998 Art. 29-B</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199803-24;9615"><u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199803-24;9615</u></a>
---	--

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------